

Legal Note

APLICAÇÃO DO REGIME SANCIONATÓRIO
PREVISTO NO REGIME GERAL DE PREVENÇÃO
DA CORRUPÇÃO ÀS MÉDIAS EMPRESAS



Aplicação do Regime Sancionatório previsto no Regime Geral de Prevenção da Corrupção às Médias Empresas

Através do [Decreto-Lei n.º 109-E/2021](#), de 9 de dezembro, foi criado o Mecanismo Nacional Anticorrupção ("MENAC") e aprovado o Regime Geral de Prevenção da Corrupção ("RGPC"), que impõe às empresas, públicas e privadas, e às entidades públicas um conjunto de obrigações.

Este diploma entrou em vigor no dia 7 de junho de 2022. No entanto, foi estabelecido que o regime sancionatório do RGPC, no que respeita às entidades de direito privado que, a 7 de julho de 2022, fossem consideradas **médias empresas**, apenas produziria efeitos mais tarde, a partir de **7 de junho de 2024**. Isto significa que, a partir desta data, as médias empresas estão efetivamente **obrigadas a cumprir com o RGPC, sob pena de responsabilidade contraordenacional**.

O QUE SÃO MÉDIAS EMPRESAS?

De acordo com o artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 372/2007](#), de 6 de fevereiro, e com o Anexo do diploma (que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a [Recomendação n.º 2003/361/CE](#), da Comissão Europeia, de 6 de maio), são consideradas **médias empresas** as entidades que:

- i. Independentemente da sua forma jurídica, exerçam uma atividade económica – *"nomeadamente, as entidades que exercem uma atividade artesanal ou outras atividades a título individual ou familiar, as sociedades de pessoas ou as associações que exercem regularmente uma atividade económica"* (artigo 1.º do Anexo),
- ii. Empreguem 50 a 249 pessoas (artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, do Anexo)
- iii. E tenham um volume de negócios anual de € 10 milhões a € 50 milhões, ou um balanço total anual de € 10 milhões a € 43 milhões (artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, do Anexo)

O QUE ESTÁ EM CAUSA?

O RGPC tem como objetivo a implementação de um sistema eficaz de prevenção, deteção de riscos e repressão da prática de atos de corrupção e de outras infrações conexas (mencionadas no artigo 3.º do RGPC), levadas a cabo contra ou através das entidades públicas e privadas a quem o RGPC se dirige.

Para alcançar tais finalidades, o RGPC impõe às entidades públicas e privadas visadas a adoção de um **Programa de Cumprimento Normativo** composto, pelo menos, por:

- i. Um plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas ("PPR");
- ii. Um código de conduta;
- iii. Programas de formação interna a todos os dirigentes e colaborações;
- iv. Um canal de denúncias;
- v. Designação de um responsável pelo cumprimento normativo, a quem incumbe, de forma independente e autónoma, garantir e controlar a aplicação efetiva do Programa de Cumprimento Normativo;
- vi. Um sistema de avaliação do programa de cumprimento normativo, visando avaliar a respetiva eficácia e garantir a sua melhoria; e
- vii. Implementação de um sistema de controlo interno proporcional à natureza, dimensão e complexidade da entidade e da atividade por esta prosseguida.

O Programa de Cumprimento Normativo deverá ser conforme às orientações e diretivas do MENAC (que assegura o integral cumprimento do RGPC).

(6.º e ss. RGPC)

Aplicação do Regime Sancionatório previsto no Regime Geral de Prevenção da Corrupção às Médias Empresas

QUAIS AS ENTIDADES OBRIGADAS PELO RGPC?

Pessoas coletivas com sede ou sucursal em Portugal e serviços e pessoas coletivas da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e do setor público empresarial, desde que empreguem 50 ou mais trabalhadores.

Entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo e ao Banco de Portugal,

(2.º RGPC)

EXISTE ALGUM PRAZO?

A implementação do **Programa de Cumprimento Normativo** torna-se efetivamente obrigatória em diferentes momentos, essencialmente, consoante a dimensão da empresa visada:

- Em geral: foi estabelecido o prazo de 1 (um) ano, desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 109-E/2021. Este prazo findou no passado dia 7 de junho de 2023 (artigo 28.º n.º 1, Decreto-Lei n.º 109-E/2021).
- Para as **médias empresas**: foi estabelecido o prazo de 2 (dois) anos, desde o mesmo marco. Este **prazo terminará no próximo dia 7 de junho de 2024** (artigo 28.º n.º 2, Decreto-Lei n.º 109-E/2021)

Existe apenas uma exceção, em relação aos “**canais de denúncia**” que devem fazer parte do Programa de Cumprimento Normativo: todas as entidades de direito público e privado visadas pelo RGPC, **incluindo as médias empresas**, devem dispor desses canais de denúncia, **desde 18 de junho de 2022**, sob pena de incorrerem em responsabilidade contraordenacional. É o que decorre da **Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro**, que transpõe para o ordenamento jurídico português a **Diretiva (UE) 2019/1937**, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, e para a qual remete o artigo 8.º RGPC.

QUAIS AS CONSEQUÊNCIAS DO NÃO CUMPRIMENTO DO RGPC?

A partir de dia 7 de junho de 2024, o **incumprimento** das obrigações impostas pelo RGPC por parte das entidades consideradas como **médias empresas** poderá determinar a **prática dos ilícitos contraordenacionais** (à semelhança daquilo que já acontece com as demais entidades visadas pelo RGPC desde 7 de junho de 2023).

O RGPC prevê as seguintes contraordenações:

- i. Não adoção ou implementação do PPR ou a adoção ou implementação de um PPR a que falte algum ou alguns dos elementos referidos no RGPC;
- ii. Não adoção de um código de conduta ou a adoção de um código de conduta que não considere as normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas ou os riscos da exposição da entidade a estes crimes;
- iii. Não implementação de um sistema de controlo interno;
- iv. Não elaboração dos relatórios de controlo do PPR;
- v. Não revisão do PPR;
- vi. Não publicitação do PPR e dos respetivos relatórios de controlo aos trabalhadores;
- vii. Não comunicação do PPR ou dos respetivos relatórios de controlo.
- viii. Não elaboração de relatório por cada infração do qual consta a identificação das regras violadas, da sanção aplicada, bem como das medidas adotadas ou a adotar, nomeadamente no âmbito do sistema de controlo interno ou a elaboração do relatório sem identificação de algum ou alguns dos elementos previstos no n.º 3 do artigo 7.º do RGPC;

(20.º, n.º 1 e 3, RGPC)

Aplicação do Regime Sancionatório previsto no Regime Geral de Prevenção da Corrupção às Médias Empresas

- ix. Não revisão e a não publicitação aos trabalhadores do código de conduta; e
- x. Não comunicação do código de ética e dos pertinentes relatórios.

(20.º, n.º 3, RGPC)

Estas contraordenações são puníveis com diferentes **coimas**, consoante a sua gravidade. Em termos genéricos, podem ser aplicadas coimas entre € 1.000,00 a € 44.891,81, a pessoas coletivas ou entidades equiparadas, e coimas entre € 3,74 e € 3.740,98, a pessoas singulares. Contudo, se as contraordenações forem praticadas a título de negligência, existe uma redução dos limites mínimos e máximos das coimas para metade.

O pagamento da coima não dispensa o cumprimento do dever em causa, se este for possível.

Às pessoas coletivas de direito privado que pratiquem alguma das contraordenações previstas no RGPC pode ainda ser aplicada a **sanção acessória de publicidade da condenação**.

(20.º e 23.º RGPC)

Importa alertar que o incumprimento do RGPC determina uma maior exposição da entidade obrigada à eventual prática de **ilícitos de natureza criminal**, nomeadamente o crime de corrupção e os demais ilícitos conexos descritos no artigo 3.º do RGPC, pelos quais podem ser responsabilizadas, tanto pessoas singulares, como, em alguns casos expressamente previstos na legislação penal, pessoas coletivas ou entidades equiparadas. Da condenação por esses ilícitos penais decorrerão sanções autónomas (e que por isso podem acrescer) às acima mencionadas.

QUEM PODE SER RESPONSABILIZADO?

- As **pessoas coletivas ou entidades equiparadas** são responsáveis pelas contraordenações praticadas pelos titulares dos seus órgãos, mandatários, representantes ou trabalhadores no exercício das suas funções ou em seu nome e por sua conta (salvo se estes agirem contra ordens ou instruções expressas da pessoa coletiva ou entidade equiparada),
- Os **titulares do órgão de administração** ou os **dirigentes** das pessoas coletivas ou entidades equiparadas, **os responsáveis pelo cumprimento normativo** e **os responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade** em que seja praticada alguma contraordenação, são responsáveis pelas contraordenações previstas no RGPC, quando tais pessoas pratiquem os factos ou quando, conhecendo ou devendo conhecer a sua prática, não adotem as medidas adequadas para lhes pôr termo imediatamente.

A responsabilidade das pessoas coletivas não exclui nem depende da responsabilidade individual das pessoas referidas no parágrafo anterior.

(21.º RGPC)

Para esclarecimento de quaisquer dúvidas ou solicitação de apoio jurídico não hesite em contactar-nos:

JOÃO MEDEIROS

jm@mfalegal.pt

RUI COSTA PEREIRA

rcop@mfalegal.pt

INÊS ALMEIDA COSTA

iac@mfalegal.pt

RAQUEL GOLDSCHMIDT

rg@mfalegal.pt